

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2012

Proíbe o estabelecimento que adota o vale-refeição como forma de pagamento a restringir a aceitação deste benefício a determinado dia, data ou horário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. É vedado ao estabelecimento que adota o vale-refeição como forma de pagamento restringir a aceitação deste benefício a determinado dia, data ou horário.

Artigo 2º. A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 3º. Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Além disso, a Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o **Poder Público**

Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

Comumente presente no cotidiano das empresas, o vale-refeição é uma realidade na vida dos trabalhadores. Como se sabe, a própria legislação pátria incentiva as companhias a adotarem o sistema de Refeição-Convênio para os seus funcionários em troca de benefícios fiscais.

O vale-refeição, seja ele fornecido através de tíquete ou por meio de cartão magnético, é o benefício que possibilita ao funcionário o pagamento de refeição propriamente dita, seja ela realizada no almoço, no jantar ou em qualquer outro momento de pausa, nos restaurantes pertencentes à rede conveniada da prestadora do serviço. Isso porque a lógica do benefício tem por finalidade proporcionar aos trabalhadores melhor qualidade de vida, facilitando seu acesso a uma refeição mais saudável. Não é segredo que ao investir no bem-estar e na saúde dos seus funcionários, as empresas garantem melhores resultados.

No entanto, percebemos que alguns estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento estão restringindo a aceitação deste benefício a dia da semana e horário pré-estabelecido. Não são poucos os restaurantes que aceitam o vale-refeição somente no almoço, e de segunda a sexta-feira. Tal medida, a nosso ver, exclui indevidamente os trabalhadores que exercem seus ofícios no período noturno ou no sábado ou domingo.

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, admitindo-se, excepcionalmente, eventual diferenciação, desde que haja razoabilidade e conexão lógica com o fim a ser atingido.

Eventual diferenciação, para não ser arbitrária e inconstitucional, deve ser pertinente e guardar relação de causa e efeito, explicando os motivos por que se adota a medida. No presente caso, não há qualquer justificativa legal que respalde a diferenciação estabelecida. Não há disparidade entre os trabalhadores supracitados que permita concluir pela existência de um fator de discriminação. O empregado que trabalha durante a noite tem os mesmos direitos que assistem o empregado que trabalha de dia, assim como aqueles que labutam aos sábados e domingos. Assim, fica claro que o tratamento desigual dispensado por parte dos estabelecimentos a consumidores que se encontram na mesma situação fática, viola a Constituição.

É justamente por isso que o presente projeto estipula a proibição, ao estabelecimento que adota o vale-refeição como forma de pagamento, de restringir a aceitação deste benefício a dia, data ou horário pré-estabelecido.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembléia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 31/5/2012

a) André Soares - DEM